



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002286/2001-14
Recurso nº. : 131.756
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : DICOREL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.045

NORMAS PROCESSUAIS - REFIS - Está fora do campo de competência do Conselho de Contribuintes, a análise de inclusão/exclusão de débitos no REFIS.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DICOREL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002286/2001-14
Acórdão nº : 106-13.045

Recurso nº : 131.756
Recorrente : DICOREL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Dicorel Eletrônica e Telecomunicações Ltda, já qualificada nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.99/101, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls.135/141.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado em, 24/08/2001, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 12/14, com ciência via postal em 28/08/2001, conforme "AR" de fl. 22, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.087,24 sendo: R\$ 5.808,78 de imposto, R\$ 1.565,31 de juros de mora (calculados até 31/07/2001), R\$ 8.713,15 da multa proporcional de 150%, correspondente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

Constituição de ofício que se faz do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado referentes aos meses julho a dezembro do ano-calendário de 1999, informados na DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte , que não foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10140.002286/2001-14
Acórdão nº : 106-13.045

recolhidos, declarados em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, nem declarados no REFIS – Programa de Recuperação Fiscal.

Cientificado do lançamento em 28/08/2001, “AR” de fl. 22 inconformado com o lançamento, o autuado apresentou tempestivamente em 25/09/2001 a sua peça impugnatória de fls. 26/27, onde os argumentos de defesa estão devidamente relatados no r. Acórdão de fls. 99/101.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular concluiu pela procedência do lançamento. As ementas da decisão de primeira instância que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal são as seguintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1999
Ementa: RETENÇÃO DO IMPOSTO. TRABALHO ASSALARIADO.
FALTA DE RECOLHIMENTO.
É devido o Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre pagamentos a assalariados, não recolhido.
Lançamento Procedente.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2002, via postal, nos termos do “AR” de fl. 106, e, com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu advogado (Procuração de fl. 157) interpôs, em tempo hábil (12/08/2002), conforme carimbo de protocolo à fl. 135, o recurso voluntário de fls. 135/141, acompanhado dos documentos de fls. 142/159, que em apertada síntese, assim se expressou:

-que o débito fiscal lançado refere-se a IRRF dos empregados Lida Noêmia Camargo Kieling e Mário Takahasi, relativo ao 2º semestre do ano-calendário de 1999, não recolhidos;

DZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.002286/2001-14
Acórdão nº : 106-13.045

-em 23/02/2000 firmou o Termo de Opção pelo REFIS, na forma da Lei nº 9.964, de 10/04/2000;

-a autoridade julgadora manteve o lançamento de ofício, pois que o débito constava na DIRF, não teria sido declarada em DCTF, não fazendo parte do REFIS. E, que esta autoridade não acatou o pedido de inclusão do débito lançado no REFIS, alegando não competência para efetuá-lo, cabendo ao Comitê Gestor do REFIS;

-equivoca-se, pois a competência do Comitê Gestor restringe-se aos atos de gestão, continuando com as autoridades fazendárias a competência para decidirem acerca de conflitos porventura suscitados;

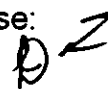
-entende, que não há dúvida, cabe a DRJ e o Conselho de Contribuintes decidirem sobre esses conflitos (inclusão de débitos);

-transcreve trechos da legislação a respeito do REFIS, e conclui que por ter o discutido débito data de vencimento até 29/02/2000, faria jus em inclui-lo no Programa de Recuperação Fiscal ;

-no primeiro semestre do ano-calendário de 1999 recolheu corretamente o imposto de renda retido na fonte na importância de R\$ 3.105,31, entretanto, por erro involuntário do agente da Delegacia da Receita Federal incluiu-os no REFIS indevidamente, gerando duplicidade;

-tratou-se de uma inversão na ordem do tempo no momento de consolidar e confessar os débitos, deveria ter confessados os débitos do 2º semestre e não do 1º, pois estes estão pagos.

No final, requer que seja recebido o presente recurso, e no mérito julgado provido, para efeito de reformar a decisão recorrida,deferindo-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.002286/2001-14
Acórdão nº : 106-13.045

- a) inclusão do IRRF do 2º semestre de 1999, lançados no Auto de Infração;
- b) seja efetuada a compensação relativos ao 1º semestre, uma vez que consta a inclusão no REFIS, porém tais débitos encontram-se pagos.

Consta à fl. 158, cópia de documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 5.540,11.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002286/2001-14
Acórdão nº : 106-13.045

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o recurso voluntário apresentado pelo recorrente trata-se exclusivamente sobre:

- a) inclusão no REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - do crédito tributário ora lançado, que corresponde ao imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, pertinente aos meses de julho a dezembro do ano de 1999, descrito no Auto de Infração de fls. 12/14;
- b) que seja autorizada a compensação do imposto de renda retido na fonte relativos ao primeiro semestre de 1999 que foram pagos, entretanto, incluídos indevidamente no REFIS, com o imposto de renda retido na fonte do 2º semestre(lançado).

Assim, denota-se que não há litígios fiscais em discussão, uma vez que a contribuinte contesta tão somente questões de ordem administrativas, para inclusão de débitos no REFIS e compensação, estando fora do campo de competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, motivo que qual não conheço do recurso.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.



LUIZ ANTONIO DE PAULA